



Londrina, 16 de janeiro de 2025

**AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PARANÁ SERVIÇO NACIONAL
DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PARANÁ**

EQUIPE DO SENHOR PREGOEIRO

Concorrência N° 126/24

COOPER SERVICE LTDA, CNPJ n° 17.102.974/0001-89,
sediada no Município de Londrina , na R NOSSA SENHORA DE
LOURDES, n° 329 , CEP 86.027-420 ,vem, por seu representante
legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 9.1 do Edital e Art 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PARANÁ SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PARANÁ, tornou público edital de licitação na modalidade concorrência Nº 126/24, na forma Presencial, de tipo Menor Preço Global, para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços descritos no objeto.

A ora impugnante é prestadora dos serviços que se pretende contratar. Além de ser empresa especializada, possui larga experiência na atividade licitada. Ocorre que, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação, notou irregularidades que carecem de reforma.

Esta impugnação permite a discussão e alinhamento das questões controvertidas e permite à Administração evitar graves problemas futuros quando da execução do objeto com a futura contratada.

Por estes motivos, requeremos que esta impugnação seja recebida e processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente republicação do edital.

DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO, HAJA VISTA JÁ TER SENTENÇAS.

Compulsando o edital, verificou-se a seguinte previsão acerca da composição das planilhas:

6.1 O envelope nº 01 –

PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter a Carta de Apresentação da Proposta Comercial (ANEXO II) da Licitante juntamente com as planilhas do ANEXO III – MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS contemplando, obrigatoriamente, os 26 (vinte e seis) itens/cargos do Lote Único, as planilhas do ANEXO IV – MODELO DE PLANILHA PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS e a planilha do ANEXO V – QUADRO DE COMPOSIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES E EPI'S, assinadas pelo representante legal da Proponente, demonstrando a composição dos custos que resultaram no preço global mensal e anual para cada cargo/função, levando-se em consideração o salário normativo da categoria profissional, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários vigentes na data prevista para a abertura deste certame, cabendo a futura Contratada o direito à repactuação dos valores contratados nos termos da Cláusula Oitava do Anexo VI – Minuta de Contrato.

O edital prevê que as atividades desempenhadas pelas colaboradoras preponderantemente é de limpeza e inclui a limpeza diária de banheiros destinados ao público em geral.

Consoante as unidades do Sesc e Senac dispõem de educação, Cultura, Lazer, Esporte, Saúde, Turismo e Ação Social todo este rol de serviços e aberto ao público em geral e todas as unidades recebem diariamente um número expressivo de pessoas que utilizam o espaço, inclusive a academia e lanchonete conforme próprio relatório em anexo confeccionado pelo Sesc.

Portanto, sob o aspecto de insalubridade o edital não faz menção em nenhuma das unidades o pagamento seja grau mínimo, médio ou máximo somente abrangendo os funcionários que trabalham no setor de dentista e no Hotel que constou a insalubridade, porém as demais que limpam os banheiros de grande circulação que são abertos ao público em geral e também destinados ao uso dos próprios funcionários o edital revela-se omissivo

neste sentido.

Diante do entendimento pacífico dos Tribunais do Trabalho acerca do assunto vem sendo utilizado em variedades de ações trabalhistas inclusive contra o próprio SESC/SENAC, onde as periciais e sentença tem fundamentado na Sumula 448 TST.

O adicional de insalubridade é um direito constitucional que assegura aos trabalhadores, em sentido geral, melhores condições de trabalho e de meio ambiente de trabalho, para evitar condições gravosas a sua saúde. Funciona como diretriz das relações de trabalho (sentido amplo) e tem fundamento na dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988 elencou como direito mínimo do trabalhador urbano ou rural a percepção de um adicional para as atividades consideradas insalubres. O art. 7º, XXIII, que trata da insalubridade, deve ser entendido em consonância com o inciso XXII, do mesmo artigo, que se refere à redução dos riscos inerentes ao trabalho através de normas de saúde, higiene e segurança, como segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Diante desta condição imposta pelo judiciária do pagamento em grau máximo de insalubridade aos funcionários que limpam banheiro de estabelecimentos com grande circulação e de ambiente público, tal sumula deve ser respeitada no âmbito das empresas privadas e públicos e indo de encontro com a Constituição Federal.

Está impugnante em levantamento em pesquisas verificou-se que o próprio impugnado já possui laudos periciais judiciais conferindo aos colaboradores o direito a insalubridade no grau máximo de 40%, e não somente laudos como também sentenças.

É inegável que a situação é de conhecimento do impugnado e que em seu edital é omissivo e nega direitos trabalhistas aos colaboradores das terceirizadas o que pode sim levar a sua responsabilização subsidiária, pois deve o órgão público o dever de fiscalizar se os direitos trabalhistas dos colaboradores estão sendo respeitados, ocorre que o próprio órgão

está cerceando este direito e que apesar das impugnações já feitas anteriormente o mesmo edital continua ignorando e contrariando sentenças judiciais em uma verdadeira desobediência aos juízes e descumprimento de direitos trabalhistas.

Contundo como exigir do licitante o pagamento da rubrica insalubridade grau 40% se o licitante não recebe, e querer exigir que o mesmo pague aos colaboradores que ingressam com as ações, novamente o órgão está em situação de enriquecimento ilícito em detrimento de um terceiro de boa-fé, eis que o órgão em seu edital sequer menciona que existem laudos de insalubridades e sentenças favoráveis ao colaboradores, portanto se o edital não for retificado em relação a insalubridade está impugnante não poderá participar certame, pois o risco de sofrer prejuízos ao longo do contrato são incalculáveis, levando-se em consideração que são 216 colaboradores a serem contratados e que se enquadram nas situações já expostas acima, bem como o ingresso de ação pertinente com intuito de preservar os direitos trabalhistas.

Poderia a licitante aprovisionar o valor da insalubridade, até poderia porem haverá quebra de isonomia eis que as demais concorrentes certamente não irão aprovisionar seja por desconhecimento até mesmo do assunto, até porque o próprio órgão não informou previamente sobre suas condenações de cunho de insalubridade.

Ocorre que há ilegalidade manifesta vez que não há cláusulas no Edital que determinem que a Contratada deverá realizar os devidos pagamentos aos trabalhadores que fizerem jus a insalubridade, ao mesmo tempo também não concede o direito a atualização das planilhas de custos com a inclusão do benefício. Assim, temos que o Edital é omissivo e a Administração tem o dever de esclarecer de forma vinculante ou republicar o documento com cláusulas referente a insalubridade.

Ressalta d. pregoeiro a não previsão de pagamento a título de insalubridade pode tornar o futuro contrato inexequível, vez que a verba será paga sobre o valor do salário-mínimo ou da remuneração do colaborador, logo, a não previsão desta rubrica poderá ensejar em dificuldades da futura contratada em cumprir com suas obrigações devido a alteração do valor da proposta, o que consequentemente acarretará ações trabalhistas, podendo responder a Administração de forma subsidiária.

Portanto, requer deve ser incluída cláusula no edital de licitação prevendo a aferição de eventuais adicionais de insalubridade, tendo em vista o que foi exposto.

Conforme citado segue anexo decisões desfavoráveis ao Sesc em relação ao tema abordado:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

03ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ATSum 0001178-85.2024.5.09.0965

RECLAMANTE: ARETUZA DOS SANTOS GOMES

RECLAMADO: COPERSOL ADMINISTRACAO E SERVICOS DE
MONITORAMENTO LTDA E OUTROS (1)

Processo Nº ATSum-0000972-87.2023.5.09.0195

RECLAMANTE ROSANE PORTELLA MAIA PEREIRA

ADVOGADO RENATO LOURENCO GUIMARAES ZEN (OAB: 111486/PR)

ADVOGADO TAISA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB: 103082/PR)

RECLAMADO AZUL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO CRISTIANE GUGELMIN (OAB: 58298/PR)

RECLAMADO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -SESC - AR PARANA

ADVOGADO ROBERTO CAVANHA ALMEIDA (OAB: 38241/PR)

ADVOGADO LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA (OAB: 31166/PR)

A título de exemplo extrai-se duas sentenças porem existem mais.

Portanto, requer deve ser incluída cláusula no edital de licitação prevendo a aferição de eventuais adicionais de insalubridade, tendo em vista o que foi exposto.

ATIVIDADE DENOMINADA MESA BRASIL

Conforme edital há previsão de contratação de servente de limpeza para desempenhar serviços no setor chamado MESA BRASIL.

Ocorre que pela descrição das atividades desempenhadas pelo funcionário não encontra guarida com a atividade de servente limpeza assim vejamos:

4.4 SERVENTE – PROGRAMA MESA BRASIL

4.4.1 Atividades diárias:

4.4.1.1 Atender ações do Programa Mesa Brasil SESC Paraná;

4.4.1.2 Verificar e seguir o roteiro pré-estabelecido para entrega e coleta de materiais de doação;

4.4.1.3 Selecionar, pesar e conferir os gêneros alimentícios e outros materiais de doação, para posterior distribuição, conforme orientações da equipe estratégica;

4.4.1.4 Acondicionar os gêneros alimentícios e outros produtos, etiquetar e embalar de forma segura, até sua distribuição;

4.4.1.5 Realizar coleta, carregar, transportar e descarregar os gêneros alimentícios e outros produtos, conforme orientação da equipe estratégica do programa; realizar a separação do que está próprio para consumo, conforme treinamentos anteriores; etiquetar as caixas descrevendo o nome do doador, o produto, a data e o peso; remover todas as etiquetas das caixas vazias; verificar quais são as condições dos produtos; não coletar produtos que estiverem em contato com produtos de higiene e limpeza, fora do prazo de validade e demais evidências que possam comprometê-los; separar as caixas nas quais serão guardados os produtos e colocar os plásticos protetores;

4.4.1.6 Descarregar os produtos, no retorno ao galpão, e armazená-los, separando por doadores e produtos;

4.4.1.7 Separar, quando da entrega de produtos às instituições, todos os produtos que serão cedidos, conforme recibo, no lado de dentro do galpão, por instruções do auxiliar administrativo e carregar até a instituição a receber;

4.4.1.8 Higienizar as caixas de transportes, estrados, câmaras frias, parte interna dos veículos, áreas físicas (Galpão Mesa Brasil) e demais materiais, conforme cronograma pré-estabelecido, zelar sempre pela organização e conservação dos referidos materiais;

4.4.1.9 Apoiar e auxiliar a coordenação do Programa Mesa Brasil, quando designado, sejam nas escalas estabelecidas de trabalho e/ou em linhas operacionais ou administrativas;

4.4.1.10 Falar e/ou divulgar o projeto para os doadores e receptores;

4.4.1.11 Operar equipamento manual de operação de cargas e descargas; 4.4.1.12 Executar outras tarefas compatíveis com o cargo

ou com as necessidades da Contratante;

4.4.2 Atividades de acordo com a necessidade: 4.4.2.1 Atuar e/ou auxiliar em eventos do Programa;

4.4.2.2 Anotar e/ou preencher controle diário dos veículos e caderno de ocorrências

Como se observa pelo descritivo acima a função da “servente mesa brasil” e a carga e descarga de produtos de doações e atividade preponderante do colaborador e a atividade secundaria é limpeza, portanto a classificação correta do cargo e ajudante de motorista conforme a Convenção Coletiva de Trabalho SINTRACARP (NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001776/2024) a que se assemelha as atividades de maior vulto feita pelo colaborador.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser INCLUIDA a insalubridade no grau de 40% para as serventes de limpeza, alteração da função do Servente Mesa Brasil, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

EDUARDO Assinado de forma
CARLOS PEREIRA digital por EDUARDO
JUNIOR:0740469 CARLOS PEREIRA
6909 JUNIOR:07404696909
Dados: 2025.01.16
16:56:47 -03'00'

COOPER SERVICE LTDA

Eduardo Carlos Pereira Junior